



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 18245/21

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida
Responsável: João Rabelo de Sá Neto
Exercício: 2021
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA – PREGÃO ELETRÔNICO – Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00873/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 18245/21, que trata de análise do Pregão Eletrônico nº 0059/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Aparecida, cujo objeto é a locação de caçamba com capacidade de 12m³ em regime de diária com motorista, combustível por conta do contratado destinado as atividades da referida prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR REGULAR o Pregão Eletrônico nº 059/2021, realizado pela Gestão Municipal de Aparecida;
2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de abril de 2022



PROCESSO TC nº 18245/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 18245/21 trata de análise do Pregão Eletrônico nº 0059/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Aparecida, cujo objeto é a locação de caçamba com capacidade de 12m³ em regime de diária com motorista, combustível por conta do contratado destinado as atividades da referida prefeitura.

A Auditoria deste Tribunal, em análise inicial, fls. 61/64, destaca as seguintes irregularidades:

- Não Consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação;
- Não Consta pesquisa de mercado;
- Não Consta publicação do edital na imprensa oficial;
- Não Consta parecer jurídico da minuta do edital e do contrato.
- Não Consta a ata de abertura;
- Não Consta(m) proposta(s) vencedora(s);
- Não Constam recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- O Órgão Técnico de Instrução procedeu à pesquisa de preços por amostragem e constatou que houve sobrepreço nas aquisições dos produtos, no valor de R\$ 68.220,00 (vide planilha às fls. 57/58).

Após citação eletrônica, o gestor apresenta defesa (Doc. TC. nº 100038/21).

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 212/218, o órgão de instrução entende "supridas as falhas assinaladas no Relatório Inicial".

Os autos tramitaram para o *Parquet* que, em Cota, fls. 221/222, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugna pela "a REGULARIDADE da licitação em tela, em harmonia com último relatório da auditoria".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, considerando-se a análise efetuada pela Auditoria e pelo Ministério Público deste Tribunal, voto pelo JULGAMENTO REGULAR do Pregão Eletrônico nº 059/2021, realizado pela Gestão Municipal de Aparecida, bem como pelo arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 26 de abril de 2022
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:05



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO